

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.834, DE 2016

Cria medida de estímulo à contratação de trabalhadores beneficiários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

Autor: Deputado MOSES RODRIGUES

Relator: Deputado CABO SABINO

I - RELATÓRIO

O PL nº 5.834, de 2016, cujo autor é o Deputado Moses Rodrigues, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica aos trabalhadores desempregados, cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (SINE), que tenham sido aprovados em cursos de formação ou qualificação profissional, de educação profissional técnica de nível médio ou de formação de professores em nível médio na modalidade normal, conforme o art. 5º da Lei nº 12.513, de 2011, que institui o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

Referida subvenção poderá ser paga ao empregador por três meses, desde que comprovada a manutenção do vínculo empregatício do beneficiário por pelo menos seis meses, e corresponderá a até 50% da remuneração devida ao trabalhador, observado o teto de um salário mínimo.

A proposição veda a contratação de trabalhadores beneficiários que sejam parentes, ainda que por afinidade, até o segundo grau, dos empregadores.

A proposição estabelece, por fim, que a subvenção será custeada por recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Para tanto, altera a redação do art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990, para incluir, entre as destinações do FAT, o custeio de políticas de geração de trabalho, emprego e renda.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei em epígrafe.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É oportuna e meritória a criação de uma política de incentivo à contratação de pessoas em desemprego involuntário egressas de programas de capacitação e formação, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec).

A Lei do Pronatec já prevê a utilização de recursos do FAT para a concessão de bolsas, direcionadas ao estudante e ao trabalhador, cujo objetivo é ampliar sua empregabilidade presente ou futura. A iniciativa do ilustre Dep. Moses Rodrigues complementa de maneira adequada essa política de emprego, pois vários estudos indicam que certos grupos específicos de trabalhadores, especialmente jovens e trabalhadores deslocados por processos de inovação tecnológica, tendem a ter maior dificuldade de colocação no mercado de trabalho, mesmo tendo passado por ações de qualificação profissional.

Nesse contexto, a subvenção econômica prevista corresponderá a 50% do valor da remuneração do posto de trabalho para dois em cada três trabalhadores que vierem a ser empregados, na medida em que, segundo dados da PNAD-2015, do IBGE, 65,8% dos empregados com carteira de trabalho assinada recebiam rendimentos de até dois salários mínimos. Trata-se, por conseguinte, de estímulo que poderá ser efetivo na colocação de grupos mais vulneráveis de trabalhadores.

Sem afastar o mérito da propositura, observamos a necessidade de algumas alterações. Neste sentido, acreditamos que a medida mais adequada seja uma proposta de quarentena de, pelo menos, nove meses após o período referente à subvenção econômica, a fim de evitar fraudes no programa.

Observamos, também, a necessidade de alguns ajustes com relação ao grau de parentesco, uma vez que primos e sobrinhos são parentes de terceiro grau.

Por fim, propomos um novo artigo estabelecendo casos de prioridade no recebimento da subvenção em comento.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 5.834, de 2016, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.834, DE 2016

Cria medida de estímulo à contratação de trabalhadores beneficiários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O art. 2º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º São beneficiários da subvenção econômica de que trata o art. 3º desta lei os trabalhadores em situação de desemprego involuntário que atendam aos seguintes requisitos;

I – terem sido aprovados em curso mencionado no art. 5º da Lei nº 12.513, de 2011;

II – estarem cadastrados no Sistema Nacional de Emprego (SINE);

III - inseridos no Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, regido pela Lei 11.692, de 10 de junho de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 5.834, DE 2016

Cria medida de estímulo à contratação de trabalhadores beneficiários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

EMENDA N°

O Parágrafo 1º do art. 3º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

§1º Os empregadores que admitirem novos trabalhadores mencionados no caput terão acesso à subvenção econômica em valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração devida ao trabalhador, pelo período de 3 (três) meses.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.834, DE 2016

Cria medida de estímulo à contratação de trabalhadores beneficiários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

EMENDA Nº

O Parágrafo 3º do art. 3º do projeto passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....
.....
§3º A subvenção econômica será paga integralmente ao empregador, quando comprovada a manutenção do vínculo empregatício do trabalhador beneficiário por um período mínimo de 9 (nove) meses após o período a que se refere o § 1º.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 5.834, DE 2016

Cria medida de estímulo à contratação de trabalhadores beneficiários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte Parágrafo 5º ao art.3º do Projeto

“Art. 3º

§5º Somente serão beneficiados com a subvenção de que trata este artigo os empregadores que mantiverem o número total de trabalhadores nos três meses que em que receberem a contraprestação financeira, sendo vedada a substituição de trabalhadores contratados anteriormente por outros que ensejem o recebimento da subvenção.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.834, DE 2016

Cria medida de estímulo à contratação de trabalhadores beneficiários do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), de que trata a Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Inclua-se artigo, onde couber, com seguinte redação.

“Art X. Têm prioridade de recebimento da subvenção de que trata esta lei, observados os critérios definidos pelo Poder Executivo federal:

I - a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência.

II - as microempresas e empresas de pequeno porte; e

III - a empresa que possua em seus quadros programa de reinserção profissional de egressos do sistema penitenciário.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado CABO SABINO
Relator